Ao
Ilmo.Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Feliz
Porto Feliz/SP

ASSUNTO Revisão na Proposta do Plano Diretor Apresentado no dia 26/09/2022

INTERESSADO **GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA.**
Porto Feliz

Prezados Senhores:

GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 67.356.568/0001-10, com sede na cidade de Boituva/SP, à Av. Ari Vercellino esq. c/ Av. Antonio Angelo Amadio, nº 10 Portal Ville Jardins, Boituva – SP, 18552-030, devidamente representada neste ato por seu sócio proprietário, o Engenheiro Paulo Roberto Guerin, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.504.410-3, inscrito no CPF sob o número 021.028.158-89, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado em Porto Feliz/SP, vem por meio deste **apresentar/complementar** sugestões de revisão para a proposta do Plano Diretor apresentado no dia 26/09/2022, documentação oferecida no site da Prefeitura Municipal de Porto Feliz. Ressaltamos que a Guerini Planejamentos apresentou à Prefeitura Municipal de Porto Feliz outras sugestões que não foram acatadas em audiências públicas anteriores, desta forma, estamos apresentando uma nova proposta mais simples e resumida, sendo:

1. Alterar o perímetro da ZTR para englobar a Fazenda Roque Coelho. Observar na imagem 1 a linha em BRANCO que refere-se à nova projeção da estrada rural e a linha em VERMELHO a sua remoção.

2. Inserir polígono como ZR1 próximo à SP-300. Observar na imagem 2 a inclusão de um zoneamento ZR1 que é delimitado pelas áreas verdes da região, respeitando a faixa de ZI para a frente da SP-300.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Porto Feliz/SP, 26/09/2022

PAULO ROBERTO GUERIN:02102815889
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO GUERIN:02102815889
Dados: 2022.09.29 10:47:14 -03'00'

Paulo Roberto Guerini
Guerini Planejamentos Ltda.
CNPJ: 67.356.568/0001-10

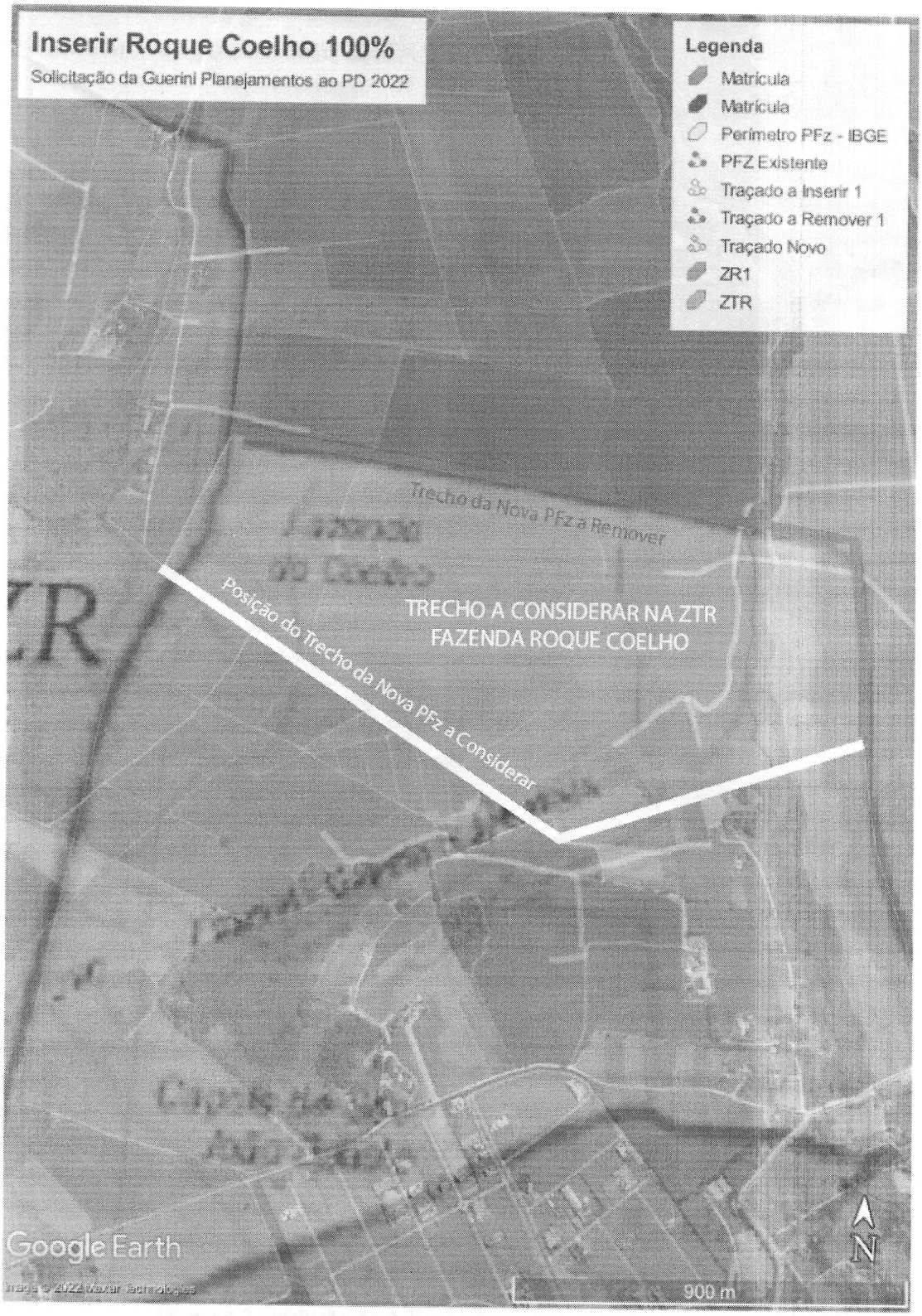


Imagem 1 - Inserção da Fazenda Roque Coelho à ZTR e Mudança do Viário Proposto.

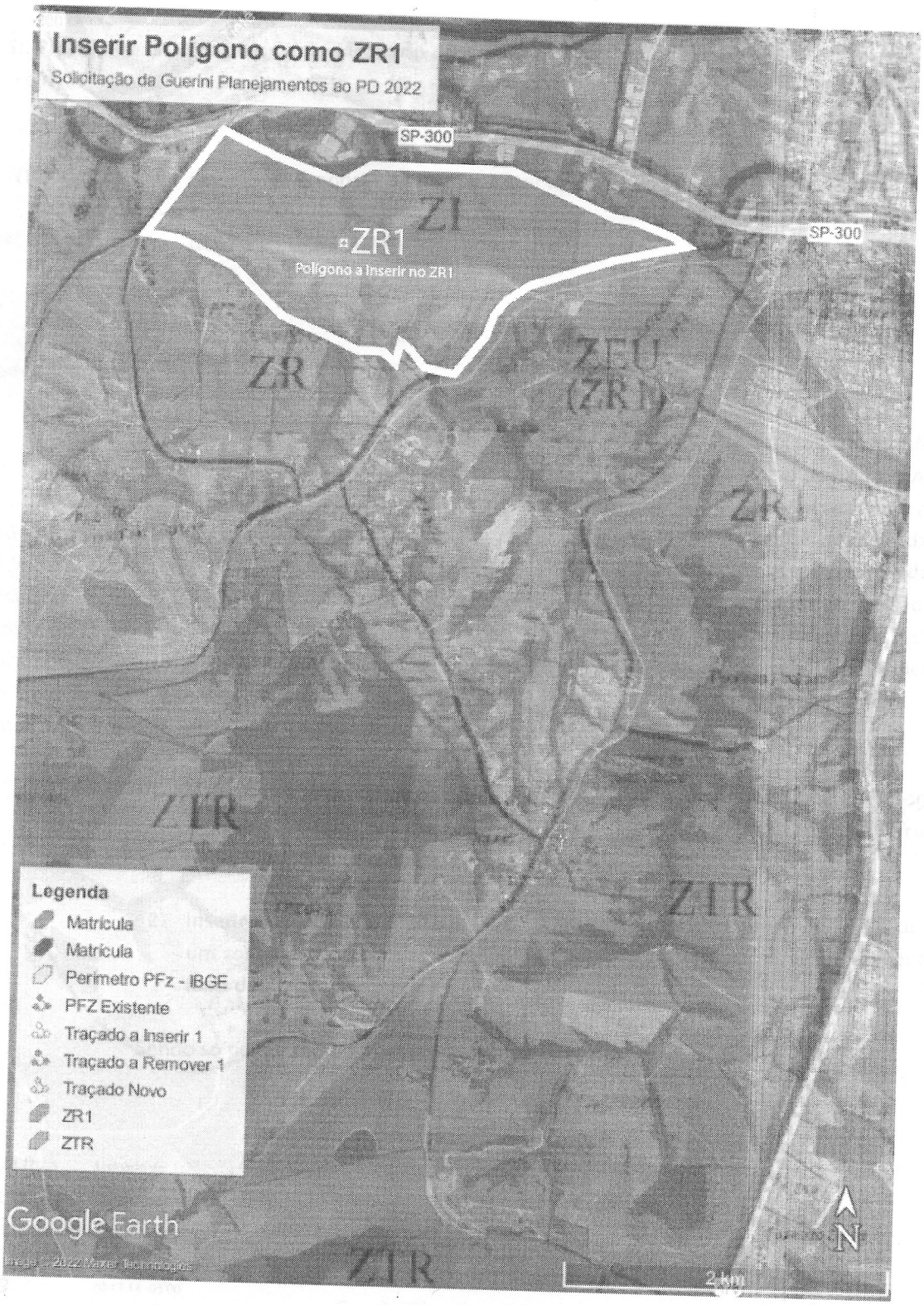


Imagem 2 - Inclusão do Polígono como ZR1 próximo à SP-300.

ILMOS. SRS. VEREADORES DE PORTO FELIZ ("Longe levei as fronteiras do Brasil")

GERALDO TUVANI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG nº 8.551.693 SSP/SP e do CPF nº 068.595.008-59, com endereço na Av. Octaviano Pereira Mendes, nº 1333, Itu/SP, ciente da apresentação do projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de Porto Feliz e dá outras providências, expor e requerer o seguinte:

O ilustre Prefeito Municipal apresentou louvável e moderno projeto de lei para adequar o anteriormente vigente, preparando a cidade para rumos de sucesso econômico-industrial, focado em desenvolvimento urbano limpo e sustentável, tudo com foco para uma Porto Feliz cada vez mais forte e pujante.

Aliás, ressalta-se, não só nesse projeto, mas como em tantos outros, na gestão de V Sra., Porto Feliz só se viu crescer, de modo até maior que cidades de nossa região, razão pela qual o signatário desde logo o cumprimenta e agradece como filho dessa tão rica e bela terra.

Essa Egrégia Casa de Leis, a casa do Povo, tem contribuído de forma absolutamente decisiva para os rumos inéditos e gloriosos desta urbe, por isso o que pleito a que se segue o é feito diretamente aos nobres edis, caixa de ressonância da sociedade.

Destaca-se, antes de adentrar ao mérito do pedido, que qualquer um ou mais dos nobres edis, podem apresentar emendas ou alterações no plano diretor, uma vez que não gera ônus ao Executivo, bem como ao orçamento.

Aqui, importante expor argumentos jurídicos no sentido do que ora se afirma.

Induvidoso impossibilitar o exercício do poder de emenda parlamentar fere o processo legislativo democrático, pois torna prescindível a função da Casa Legislativa em leis propostas pelo Chefe do Executivo.

O processo legislativo contemporâneo é um sistema que tem por finalidade a organização da deliberação sobre valores, buscando atender às expectativas socialmente reconhecidas e concretiza os ideais que justificam a formação do Estado Democrático de Direito.

Apesar de o Chefe do Executivo deter uma gama importante de matérias presentes no seu território reservado de iniciativa, tendo um peso considerável no quadro institucional brasileiro, encontrando-se, inseparavelmente, unido ao procedimento legislativo, a colaboração entre os Poderes é, no entanto, indispensável para a sobrevivência do próprio princípio da separação das funções estatais.

> É certo que a Constituição da Republica em seu art. 63, I, inadmite emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que implique aumento de despesa.
>
> Contudo, não há qualquer vinculação à titularidade do poder de iniciativa e do poder de emenda, desde que, repita-se, não implique aumento de despesa e guarde pertinência temática com o projeto de lei, como já definiu o Supremo Tribunal

Federal:

'TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1°,"IN FINE")- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO"PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da Republica - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3° e 4° da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do

oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata."(ADI 1050 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412) (g.n.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2° DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."(ADI 2583, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001). (g.n.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA

LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica. (...)."(ADI 3114, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39).

O Ministro Celso de Mello nos lúcidos fundamentos do seu voto concluiu que"o poder de emendar, por traduzir necessária projeção resultante do poder de legislar, sofre, em função da matriz constitucional que lhe confere suporte jurídico, apenas

as limitações que se acham expressamente definidas no texto da Carta Política."

Prosseguindo, há um ponto, no entanto, que nesse projeto em específico que o peticionário sugere uma mudança na forma tal como apresentado. Explica-se:

Conforme se vê dos documentos anexos (áreas sublinhadas), sou proprietário de uma área matriculada sob nº 33.823 do Cartório de Imóveis de Porto Feliz, designado 'gleba "1", situado no Bairro Campo Largo.

No antigo plano diretor referida área era RURAL.

No entanto, o atual projeto, o qual, repita-se, é de extrema importância para o desenvolvimento da cidade e, em sua ampla parte muito bem planejado, não andou bem relativa a referida área ao determina-lo APENAS como industrial.

Referida área está muito próxima da área urbana (sublinhada em amarelo), razão pela qual não se justifica colocá-la como industrial, mormente porque a cidade tem se expandido residencial e industrialmente naquela localidade.

O local comporta tanto industrias, como residências, razão pela qual a mescla da possibilidade de construção de ambos empreendimentos seria muito bom para a cidade, uma vez que eventuais moradores poderiam residir em local muito próximo do seu trabalho, economizando tempo e dinheiro com deslocamento.

Indústrias na região só trariam aumento de fluxo de tráfego, som, eventuais poluições sonoras e ambientais, que muitos prejuízos podem causar, não se ignorando, por óbvio, as novas tecnologias que inibem, mas não elidem por completo, tudo o que ora se afirma.

As características da área são claras o zoneamento ZTR, o que fica desde já requerido.

Mas não é só. A título de argumentação verifica-se no mapa anexo que em área idêntica em sua característica, especialmente de ser de fácil acesso por estrada asfaltada (Rodovia Antonio Pires de Almeida - Sentido Sorocaba), o legislador optou por zoneá-la como ZPR 2, tal como entende o peticionário para a sua.

Agindo de forma distinta do que ora se pleiteia, estaria se ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5° da Constituição de 88, que trata do direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O caput deste artigo diz:

> *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*

Também conhecido como princípio da igualdade, é fundamental para que a aplicação da legislação pelos Poderes Instituídos se dê partir de cada indivíduo, levando em consideração suas particularidades.

É através dos mecanismos criados por esse importante princípio que a legislação brasileira pode efetivamente combater desigualdades e injustiça.

Ante o exposto, aguarda-se o acolhimento da pedido ora formulado, ficando consignado a todos aos nobres edis meus protestos de estimas e consideração.

Porto Feliz, 26 de setembro de 2022.

Geraldo Tuvani